

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA
A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR.
VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011.

Institui o Código Comercial.

EMENDA Nº /2015

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da proposição, incluindo o inciso IV:

“Art. 4º.....

.....
IV – Preservação da empresa.”

Dê-se ao art. 9º da proposição a seguinte redação:

“Art. 9º. Empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Empresário é quem, sendo pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária), está inscrito como tal no Registro Público de Empresas.”

Dê-se ao art. 10 da proposição a seguinte redação:

“Art. 10. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

§1º A ausência de registro implica na irregularidade do empresário.

§ 2º O sujeito cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 15, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

O Art. 15 da proposição passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.

.....

III — a atividade principal (objeto social) e a sede da empresa;

.....

V – o capital social; e

VI – a assinatura do requerente (assinatura autógrafa) que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e.

.....

§ 3º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 4º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações

nela ocorrentes.

§ 5º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto sobre a transformação.

§ 6º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempresário individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o microempreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º poderão ser dispensados o uso do nome empresarial, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.”

Inclua-se o seguinte o parágrafo 5º no art. 19 da proposição:

“Art. 19.

.....

§ 5º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização, respeitados os credores existentes ao tempo da sucessão ou interdição.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da proposição:

“Art. 23. O empresário individual casado não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis”.

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 da proposição:

“Art. 25. A sentença que decretar ou homologar a separação ou o divórcio do empresário não pode ser oposta a terceiros, antes de arquivada no Registro Público de Empresas”.

Dê-se a seguinte redação ao art. 48 da proposição:

“Art. 48. A inscrição do empresário individual ou o arquivamento do ato constitutivo da sociedade empresária no Registro Público de Empresas asseguram o uso exclusivo do nome empresarial no âmbito estadual, mas se estenderá ao território nacional se registrado na forma de lei especial.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 54 da proposição:

“Art. 54. O empresário, observados parâmetros econômicos fixados em lei específica, manterá a escrituração e levantará as demonstrações previstas na referida lei específica, submetendo-se às disposições deste Código no que não for nela regulado.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 66 da proposição:

“Art. 66. Além da dos demais livros exigidos por lei, é obrigatória a escrituração do livro Diário.

Parágrafo único. No caso dos empresários regulados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é obrigatório o Livro Caixa, sendo dispensado dos livros o microempreendedor.”

Suprime-se o inciso IV do artigo 113 da proposição, com a renumeração dos demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora apresentamos resulta da valorosa contribuição do advogado e professor Mestre Leonardo Gomes de Aquino ao debate.

A alteração do artigo 4º com a inclusão do inciso IV se faz necessária em razão de adequar o PL 1752, de 2011 a Lei nº 11.101/05 que traz como um dos princípios norteadores da aplicação da recuperação de empresas a viabilidade econômica da atividade empresarial, em especial o art. 47 da LFRE.

A Modificação do art. 9º e a inclusão do parágrafo único tem como condão clarificar o conceito de empresário e apresentar as suas espécies.

A alteração do art. 10 e a inclusão dos parágrafos §1º e 2º objetiva deixar claro que a falta de registro acarreta apenas a irregularidade do empresário e que a atividade rural poderá ser considerada como empresarial se preencher os requisitos legais do PL 1752, de 2011.

As modificações propostas ao artigo 15 tem como primado adequação do PL 1752, de 2011 à LC 123/06 e ao interesse governamental de facilitar a abertura e fechamento das empresas, bem como da necessidade de existência de um capital mínimo para o exercício da atividade empresarial, sem o qual não há como exercer atividade e nem proteger os possíveis credores.

A Inclusão do parágrafo 5º do artigo 19 tem o condão de proteger os bens do incapaz que não se encontram vinculados ao exercício da atividade empresarial, respeitando, é claro, os bens dos credores existentes ao tempo da sucessão ou interdição. Pois nesse caso, é necessário que sejam respeitados os direitos dos credores anteriores e, pelo pagamento dos

respectivos créditos, responde o patrimônio por inteiro do incapaz, mesmo pós a obtenção da autorização para continuar sua empresa pela pessoa do seu curador ou por esta assistido.

A Modificação do artigo 23 tem o objetivo de harmonizar o Código ao registro imobiliário de que dispõe o art. 167 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Também é importante que o artigo atente para a compatibilidade com outras normas legais, no caso em tela, especialmente, ao direito de família. Dessa forma, o texto deveria fazer menção à averbação e não ao registro. O art. 246 da Lei n. 6.015/1973 permite, genericamente, tal averbação, enquanto que o rol do art. 167, que trata do registro, faz *numeros clausus*. É importante, portanto, revê-lo, substituindo-o pelo que está acima proposto.

Embora a alienação e a gravação de ônus sobre o imóvel utilizado no exercício da empresa pelo empresário individual sejam livres do consentimento conjugal, no teor do PL 1752, de 2011, a sua destinação ao patrimônio empresarial necessita da concordância do cônjuge, para passar da esfera pessoal para a empresarial. Essa autorização para que o bem não integre o patrimônio do casal, mas seja destinado à exploração de atividade empresarial exercida individualmente por um dos cônjuges pode se dar no momento da aquisição do bem, em apartado, a qualquer momento, ou no momento da alienação ou gravação de ônus.

A modificação do artigo 25 se faz necessário para adequar as regras do artigos 23, 693 e 731 da Lei 13.105, de 2015, que prevê a possibilidade do procedimento de separação judicial.

A modificação do art. 48 tem como condão harmonizar o PL 1752, de 2011, a Convenção da União de Paris, versão Estocolmo 1967, que dispõe: “o nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça parte ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”. Essa Convenção, no Brasil, foi aprovada no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 78/1974, e promulgada pelo Decreto nº 75.572/1975. Não há nesse regra internacional nada que autorize concluir que a proteção ao nome empresarial é de âmbito nacional ou internacional. Ela apenas consagra a proteção ao nome. Assim, a emenda proposta visa a harmonizar o PL 1752, de 2011, com a Lei nº 8.934/1994, uma vez que as competências das Juntas Comerciais se

estendem apenas no âmbito Estadual. Outro ponto importante é a conciliação dos princípios norteadores da veracidade e novidade com amplitude do nome na esfera federal, o que poderá inviabilizar o tráfico comercial e empresarial no País.

A modificação do art. 54 visa apenas adequar à nomenclatura utilizada o PL 1752, de 2011.

A Modificação da redação ao art. 66 tem o condão de adequar o PL 1752, de 2011, com a CF e a LC 123/06 que prevê tratamento diferenciado as empresas segundo o seu porte, tem como base a receita bruta anual.

A supressão do inciso IV do art. 133 tem a função de amoldar a questão da responsabilidade dos sócios na forma e tipo de sociedades existentes no o PL 1752, de 2011, uma vez que segundo o art. 122 do Projeto permitem a constituição das seguintes sociedades: I – sociedade anônima; II – sociedade limitada; III – sociedade em nome coletivo; IV – sociedade em comandita simples; e V – sociedade em comandita por ações. Além é claro da possibilidade da sociedade irregular.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado